



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

181

PARECER JURÍDICO
ASSUNTO: LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 0415/2024
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

RELATÓRIO

Esta Assessoria foi instada a exarar parecer sobre análise e emissão de Parecer Jurídico em minuta de Edital de Licitação.

Finalizada a fase preparatória do presente Processo Licitatório, o Setor de Licitações e Contratos desta Casa de Leis, encaminhou os Autos para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo Licitatório, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança pessoal armada, por meio de agentes capacitados, para a proteção dos Vereadores da Câmara Municipal de Saquarema, de acordo com as demais especificações constantes neste Edital e seus anexos.

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, SUBSCRITO PELO RESPONSÁVEL DO ÓRGÃO REQUISITANTE; II – DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA AUTORIZANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO; IV – DESPACHO DO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO REQUISITANTE, REMETENDO OS AUTOS AO DEPARTAMENTO DE PESQUISA DE MERCADO, SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DE PESQUISA COM FORNECEDORES; V – RESULTADO DA PESQUISA DE PREÇOS VIGILÂNCIA PATRIMÔNIAL E PESSOAL INCLUINDO ORÇAMENTOS; VI – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR; VII - MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA; VIII - DESPACHO SUBSCRITO PELO ADMINISTRADOR GERAL SOLICITANDO A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇO CONSOANTE NORMAS DO DECRETO Nº 1277/2024; IX – RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇO; X – JUSTIFICATIVAS DA PESQUISA DE PREÇOS; XI - DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA SOLICITANDO A PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS; XII – INFORMAÇÃO DO ASSESSOR DE FINAÇAS E ORÇAMENTO ASSEGURANDO A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA ATENDER A DESPESA QUE SE OBJETIVA; XIII – PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO; XIV – MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS, DENTRE ELES O TERMO DE REFERÊNCIA, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, ORÇAMENTO ESTIMATIVO, A PLANILHA DE CUSTOS E



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

182

**FORMAÇÃO DE PREÇOS, O MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS,
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, INSTRUMENTOS DE
MEDIÇÃO DE RESULTADOS E A MINUTA DO CONTRATO.**

Em síntese este é o pedido. Passamos ao nosso parecer.

DO MÉRITO DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Ao encontro disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas- BCP nº 07, sendo:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (Grifo nosso).

W



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

183

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é Pregão Eletrônico.

Considerando o exposto, tem-se como adequada a modalidade de licitação adotada pelo Ordenado de Despesas, inclusive no que tange à adoção de procedimento eletrônico. Isso porque o § 2º do artigo 17 da Lei nº 14.133/21 é expresso ao dizer que as licitações serão realizadas preferencial sob a forma eletrônica.

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo vem acompanhado de solicitação de abertura de procedimento, termo de referência, orçamentos e minuta de edital, nele constando os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto, fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; dotação orçamentária, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação, que no aso ora em análise será a 01.031.0011.2.004.00 – Natureza: 3.3.90.34.01.00, seguindo o fluxograma previsto no Decreto 1278/2024.

Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Minuta de Edital onde consta, condições e prazos de pagamento; dotação orçamentária; valores referenciais; obrigações do contratante e da contratada; estimativa de custo; prazo de vigência do contrato, e outros anexos.

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 53, I e II, estabelece que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

184

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O art. 25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos (exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A presente minuta de Edital identificou a modalidade licitatória escolhida (pregão); o critério de julgamento das propostas (Menor Preço Global); o objeto da licitação; os prazos legais; a participação de ME'S, EPP'S e EQUIPARADAS; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, apresentação de declarações); formulação de lances; demonstração dos serviços, negociação; aceitação de propostas; abertura da sessão pública; as condições de participação ao certame (poderão participar empresas previamente cadastradas no SICAF); as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos; as sanções; instrumento contratual (às obrigações do contratante/contratado); as condições de pagamento; adjudicação e homologação; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação.

Em análise da minuta encartada ao edital, entendo que guarda regularidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Portanto, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, este ponto resta superado.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

185

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO – ANEXO VIII DO EDITAL

A análise do contrato em pregão eletrônico para contratação de serviços de segurança deve conter cláusulas sobre:

I – OBJETO; II - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO; III - MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS; IV – SUBCONTRATAÇÃO, ALTERAÇÃO DO CONTRATO E REPACTUAÇÃO; V - PREÇO, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTE; VI – ENCARGOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES; VII - GARANTIA DE EXECUÇÃO; VIII – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD); IX - RETENÇÃO DE IMPOSTOS; X - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; XI – EXTINÇÃO CONTRATUAL.

As cláusulas contidas na Minuta de Contrato, seguem o que apregoam as minutas-padrão de órgãos estatais.

Afora a observação acima, em nosso sentir e entender, o edital e o contrato, bem assim, demais anexos, não contém qualquer irregularidade.

CONCLUSÃO

Este parecer não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras, limita-se aos aspectos estritamente jurídicos.

Consoante a norma apregoada no Art. 53, § 3º da Lei nº 14.133/21, encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

Pelo exposto, encontrando-se o processo dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei Federal nº 14.133/21 e o Decreto 1278/2024, exaro parecer OPINATIVO FAVORÁVEL, a realização do certame licitatório pretendido pelo Ordenador de Despesas, desde que cumprida a observação acima.

É o parecer desta Assessoria.

Saquarema, 20 de janeiro de 2025.



MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO